



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024

INSTITUI MEDIDAS DE MELHORIA E SIMPLIFICAÇÃO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS, DISCIPLINA A INSCRIÇÃO, O LICENCIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui medidas de melhoria e simplificação do ambiente de negócios, bem como disciplina a inscrição, o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e pessoas jurídicas no Município de Itajaí, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006, à Lei Federal nº 11.598/2007, à Lei Federal nº 13.874/2019, à Lei Estadual 18.091/2021 e às demais normas aplicáveis.

Art. 2º São princípios e diretrizes que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios;

IV - a segurança jurídica do empreendedor;

V - a simplificação, a desburocratização, a celeridade, a transparência e a eficiência dos atos públicos;

VI - a digitalização e a gestão eletrônica de processos;

VII - a integração automática de dados entre os órgãos públicos envolvidos nos processos de registro e legalização de empresas e negócios;

VIII - a adequação contínua das normas locais à legislação federal e estadual pertinente, observados os interesses e as peculiaridades socioeconômicas do Município;

IX - a cooperação entre o Poder Público e os empreendedores locais, visando ao desenvolvimento sustentável do Município;

X - o cumprimento das normas urbanísticas, tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança, de prevenção e combate a incêndios, de higiene, de limite sonoro, de acessibilidade, dentre outras aplicáveis.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CNAE;

II - pequenos negócios: exercício de atividade econômica na forma de Microempreendedor Individual - MEI, microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP;

III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e patrimonial, à segurança, à saúde, à higiene, à ordem, ao bem-estar coletivo, ao meio ambiente e ao interesse público, decorrente do exercício de atividade econômica;

IV - microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP: sociedade empresária estabelecida nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

V - agricultor familiar: qualificação estabelecida nos termos da Lei nº 11.326/2006;

VI - produtor rural: qualificação estabelecida nos termos da Lei nº 8.212/1991;

VII - microempreendedor individual - MEI: qualificação estabelecida nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006;

VIII- artesão: qualificação estabelecida nos termos da Lei nº 13.180/2015;

IX - consulta e expedição de viabilidade: ato de consulta aos requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica em local determinado do território municipal, de caráter exclusivamente orientativo, nos termos do Plano Diretor e das demais normas urbanísticas aplicáveis;

X - licença para localização e funcionamento: ato administrativo que autoriza o exercício de atividade econômica em local determinado do Município;

XI - autodeclaração: ato pelo qual o contribuinte declara informações ou fatos de sua própria responsabilidade, sem a necessidade de comprovação imediata;

XII - CGSIM: Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

XIII - integrador estadual: sistema informatizado responsável pela integração de dados entre os órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais envolvidas nos processos de viabilidade locacional, registro, inscrição, licenciamento e regularização de empresas e pessoas jurídicas;

XIV - dispensa de licenciamento: ato que, em substituição à licença de localização e funcionamento, atesta a regularidade de empreendimento ou pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica de baixo grau de risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei nº 13.874/2019;

XV - empresa ou empresário: qualificação estabelecida nos termos da legislação cível;

XVI - termo de compromisso: documento formal no qual uma parte se compromete a cumprir determinadas obrigações ou ações dentro de um prazo estabelecido;

XVII - alvará: instrumento formal que materializa e comprova a concessão de uma licença ou autorização pelo poder público;

XVIII- inscrição municipal: ato de registro obrigatório de pessoa física ou jurídica junto ao cadastro fiscal do Município, para fins de controle e fiscalização das atividades econômicas sujeitas à tributação municipal;

XIX- escritório virtual: endereço empresarial formalmente contratado para fins de registro e correspondência, sem a instalação física do empreendimento no local, permitindo ao interessado a regularização fiscal e jurídica do negócio; XX - UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º São etapas do processo de formalização, legalização e regularização de empresas, negócios e pessoas jurídicas no Município de Itajaí:

I - consulta e expedição de viabilidade locacional;

II - inscrição municipal ou alteração cadastral;

III - expedição do alvará de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. As empresas ou pessoas jurídicas enquadradas com baixo grau de risco estão dispensadas da expedição de alvará de licença para localização e funcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA E DA ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Art. 5º Com o propósito de desburocratizar e simplificar os procedimentos administrativos atinentes à abertura e regularização de empresas, negócios e pessoas jurídicas, o Município fica autorizado a adotar sistemas operacionais de integração automática de dados e informações com os demais órgãos e entidades do Poder Público, bem como todas as medidas necessárias à sua efetiva implementação.

Parágrafo único. Todos os órgãos ou entidades públicas municipais envolvidos no processo de inscrição e licenciamento de empresas e pessoas jurídicas deverão aderir ao sistema de integração disponível, salvo inviabilidade técnico-operacional devidamente justificada ou determinação legal em sentido contrário.

Art. 6º Em caso de impossibilidade técnica de parametrização pelo sistema de integração automática, no que tange especialmente às categorias de uso de solo, à necessidade de estudo de impacto de vizinhança - EIV e às demais exigências da legislação urbanística do Município, caberá aos órgãos competentes indicar as pendências na etapa de licenciamento.

Art. 7º A atualização das normas públicas municipais e a definição de procedimentos aplicáveis ao registro e à legalização de empresas, negócios e pessoas jurídicas deverão considerar, em qualquer caso, soluções e medidas compatíveis com os mecanismos de integração automática.

Parágrafo único. As propostas de alteração legislativa referentes aos processos de inscrição e licenciamento de empresas, negócios e pessoas jurídicas terão prioridade em sua tramitação no âmbito da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DO GRAU DE RISCO

Art. 8º Para fins de classificação de grau de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização e legalização de empresas e pessoas jurídicas, considera-se:

I - “nível de risco I” ou “baixo risco”: classificação de atividades para os fins do art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, cujo efeito específico é dispensar atos públicos de liberação da atividade econômica e licenças para a plena e contínua operação do estabelecimento;

II - “nível de risco II” ou “médio risco”: classificação de atividades cujo efeito é permitir, automaticamente após os atos de registro e inscrição, a emissão de licenças para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598/2007;

III - “nível de risco III” ou “alto risco”: classificação de atividades definidas em atendimento às exigências sanitárias, ambientais, urbanísticas, de metrologia, de segurança, de prevenção e combate a incêndios e às demais normas públicas aplicáveis, cujo efeito é exigir vistoria prévia ao início das operações.

Parágrafo único. A dispensa de atos públicos de liberação não obsta, em absoluto, a atividade de fiscalização dos órgãos públicos competentes, sendo cabível, a qualquer momento, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários ao exercício das atividades, bem como das respectivas exigências de regularização.

Art. 9º O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§1º O Município estabelecerá, por ato normativo infralegal, tabela de grau de risco de atividades econômicas para fins



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



de expedição ou dispensa de licença para localização e funcionamento, considerando aspectos sanitários, ambientais, urbanísticos, de segurança e saúde pública, dentre outros de relevante impacto.

§2º O empreendimento que desenvolve mais de uma atividade econômica terá enquadramento conforme o risco preponderante, de maior grau.

Art. 10. O enquadramento da atividade conforme o grau de risco será realizado mediante o fornecimento de dados, informações e declarações pelo próprio empreendedor durante os processos de inscrição municipal e de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo único. A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades é atribuída ao requerente e ao responsável técnico, ressalvando-se que a prestação de informações falsas ou inexatas sujeita os responsáveis a sanções administrativas, disciplinares e criminais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. Serão dispensadas de ato público de liberação as empresas ou pessoas jurídicas que exerçam apenas atividades consideradas de “nível de risco I” ou “baixo risco”.

§1º As empresas ou pessoas jurídicas com exercício exclusivo de atividades de “baixo risco” serão cadastradas e regularizadas de forma automática.

§2º Incumbe às empresas ou pessoas jurídicas classificadas como de “baixo risco” e equiparados a obrigação de estarem regularizadas perante o Município, o Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos do Poder Público, quando for o caso.

§3º Salvo a previsão do art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 ou de outra disposição legal em contrário, a dispensa de licenciamento não afasta a cobrança de taxas.

Art. 12. Para fins de dispensa de ato público de liberação, nos termos do art. 11 desta Lei, equipara-se a “baixo risco” o empreendimento quando a integralidade de suas atividades são exercidas:

I - na residência do empresário, titular ou sócio, sem qualquer tipo de atendimento presencial ou manutenção de estoque;

II - exclusivamente no endereço dos clientes;

III - em escritório virtual;

IV - exclusivamente em escritório, sem a manutenção de estoque de produtos incompatíveis com atividades tipicamente administrativas;

V - por Microempreendedor Individual - MEI, dispensado de alvará nos termos da Resolução n.º 59/2020 do CGSIM.

Art. 13. Os estabelecimentos de “nível de risco II” ou “médio risco” poderão ter licença automática condicionada à apresentação de autodeclaração de responsabilidade do empresário ou da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caberá às autoridades fiscais do Município determinar quais documentos serão supridos por autodeclaração, observados os preceitos definidos nesta lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 14. Os estabelecimentos de “nível de risco III” ou “alto risco” terão licença expedida eletronicamente após a apresentação da documentação prévia, a realização de vistoria, quando necessária, e o cumprimento de todas as exigências informadas pelas autoridades fiscais.

Parágrafo único. Serão automaticamente reclassificados para “alto risco” os estabelecimentos cujas atividades desenvolvidas dependam de prévia autorização ou licenciamento específico, nos termos da legislação urbanística e ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Seção I

Da Consulta e Expedição de Viabilidade

Art. 15. A consulta e expedição de viabilidade terá caráter meramente orientativo, com o intuito de informar aos empreendedores e interessados as possibilidades de uso do imóvel desejado, nos termos da legislação urbanística vigente.

§1º A consulta e expedição de viabilidade locacional será realizada de forma automática, salvo quando o sistema de integração não possuir elementos suficientes cadastrados para o deferimento automático.

§2º A expedição prévia da viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de formalização, alteração e regularização de empresas e pessoas jurídicas quando o exercício das atividades se der em qualquer uma das hipóteses do art. 12 desta Lei. §3º A resposta à consulta de viabilidade locacional conterá, de forma concisa e objetiva, orientações relacionadas à adequada instrução do processo e à operação futura do estabelecimento.

§4º A consulta de viabilidade não supre a exigência de licença para localização e funcionamento nem autoriza a instalação de empreendimento ou o início de atividades no Município.

§5º É de inteira responsabilidade do empreendedor a efetiva adequação e conformidade do empreendimento e suas atividades à legislação urbanística e às demais normas públicas aplicáveis.

Seção II

Da Inscrição Municipal e da Regularidade Cadastral

Art. 16. Todos os empreendimentos, negócios, empresas ou pessoas jurídicas estabelecidos no Município de Itajaí, independentemente da classificação de grau de risco e da eventual dispensa de licenciamento, são obrigados a realizar a inscrição municipal e a cumprir todas as obrigações tributárias aplicáveis.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inscrição fiscal estende-se:

I - às pessoas físicas que, na qualidade de profissionais autônomos ou liberais, desenvolvam, de forma habitual, atividades econômicas ou profissionais;

II - a todas as pessoas jurídicas e equiparadas domiciliadas no Município, ainda que suas atividades não possuam fins lucrativos;

III - às unidades físicas dos órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - aos demais empreendimentos, atividades e serviços indicados pelo Município.

Art. 17. A inscrição municipal e os demais atos cadastrais serão realizados prioritariamente por meio de sistemas de integração automática.

§1º Para fins de controle no âmbito do Município, será atribuída inscrição fiscal municipal de forma concomitante ao registro na Junta Comercial e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§2º A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ será considerada, para todos os fins, como identificação nacional cadastral única, em consonância com o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo vedada a exigência de dados adicionais para atribuição da inscrição fiscal municipal.

§3º O ato de inscrição fiscal será gratuito.

§4º Durante a prática do ato cadastral, será dispensada a apresentação de documentos quando tal exigência for incompatível com os mecanismos obrigatórios de integração automática ou quando as respectivas informações já estiverem integradas e disponíveis no sistema.

§5º As exigências referentes à apresentação de documentos deverão ser preferencialmente comprovadas na etapa de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



expedição da licença de localização e funcionamento.

§6º Com o objetivo de garantir a efetiva aplicação dos mecanismos de integração automática previstos nesta Lei, fica admitida a cobrança de taxas municipais após a inscrição municipal ou licenciamento, conforme procedimento a ser definido pelas autoridades fiscais.

Art. 18. É dever do contribuinte solicitar a alteração cadastral sempre que verificada informação divergente ou modificação superveniente no que tange ao funcionamento, à organização, à área ocupada e à localização da empresa ou pessoa jurídica cadastrada, especialmente quando tais alterações não forem automaticamente processadas pelo sistema de integração.

Parágrafo único. As autoridades fiscais poderão efetuar, de ofício, as atualizações cadastrais eventualmente constatadas em seus procedimentos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Art. 19. Os pedidos referentes à atualização, revisão ou regularização cadastral de empresas e à renovação ou regularização de licenças, desde que dispensados de nova viabilidade locacional, serão realizados por ferramenta digital disponibilizada pelo Município.

Seção III

Do Licenciamento

Art. 20. O alvará de licença de localização e funcionamento é documento obrigatório para todos os empreendimentos ou pessoas jurídicas que exercem, no Município, atividades de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, de caráter temporário ou permanente, com ou sem estabelecimento fixo, salvo disposição legal em contrário.

§1º A exigência que consta do caput deste artigo não se aplica às atividades consideradas de “nível de risco I” ou “baixo risco”, dispensadas de ato público de liberação, nos termos da Lei nº 13.874/2019, e ao Microempreendedor Individual - MEI, dispensado de licença nos termos da Resolução n.º 59/2020 do CGSIM.

§2º O alvará de licença ou o termo de dispensa será disponibilizado ao interessado em portal oficial do Município e terá a autenticidade conferida por meio de QRcode ou outro código que o substitua.

§3º A inscrição municipal e a licença de localização e funcionamento sempre deverão preceder o início das atividades.

§4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se irregular o empreendimento ou pessoa jurídica em funcionamento sem a devida inscrição municipal ou com divergência cadastral; sem licença, quando obrigatória; com licença inválida ou incompatível com as atividades exercidas no local; ou sem autorização ou permissão específica, conforme a legislação urbanística e tributária aplicável.

Art. 21. A solicitação da licença dar-se-á preferencialmente de forma automática, juntamente com a solicitação dos atos cadastrais, por meio do sistema de integração ou por outra ferramenta digital que o substitua.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A expedição da licença para localização e funcionamento ou sua dispensa não desobriga o contribuinte de cumprir as demais normas públicas aplicáveis, especialmente as referentes a aspectos sanitários, ambientais, tributários, urbanísticos, de segurança, de prevenção e combate a incêndios, de uso de espaços públicos, de limite sonoro e de acessibilidade.

§1º A fiscalização das disposições contidas no caput deste artigo será realizada de forma intersetorial pelos órgãos públicos envolvidos, cada qual no seu âmbito de atuação e conforme as atribuições legais de seus agentes.

§2º Independentemente da expedição da licença para localização e funcionamento, cabe aos órgãos públicos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



fiscalizadores monitorar a adequação das atividades ou do empreendimento às normas ou exigências de sua competência, bem como a validade dos documentos por eles expedidos.

§3º Qualquer órgão público fiscalizador poderá reportar irregularidade ou recomendar às autoridades responsáveis pela regularização de empresas e pessoas jurídicas, por meio de procedimento devidamente instruído, a suspensão ou cassação da inscrição municipal, a cassação da licença para localização e funcionamento e a interdição do estabelecimento, caso constate irregularidades que causem danos, prejuízos ou representem risco à segurança, à saúde, ao sossego e aos demais interesses da coletividade, sem prejuízo da aplicação imediata das penalidades previstas em legislação específica.

§4º Quando vistoria ou diligência detectar a necessidade de reenquadramento do grau de risco de atividade do contribuinte, aplicar-se-ão as regras previstas para concessão da licença atinentes ao novo grau de risco.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23. Será considerada infração qualquer inobservância ao disposto nesta Lei Complementar e nas demais normas correlatas, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I - multa pelo não atendimento às solicitações das autoridades fiscais ou por impedimento à realização de procedimento fiscal - 20 (vinte) UFM;

II - multa pelo descumprimento de interdição de estabelecimento - 50 (cinquenta) UFM;

III - suspensão cadastral;

IV - cassação de licença;

V - interdição total ou parcial de estabelecimento.

§1º O Município poderá, a qualquer momento, com base em decisão fundamentada, interditar estabelecimento e, quando for o caso, cassar a licença concedida, a fim de resguardar o interesse público, respeitado o devido processo administrativo.

§2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas a qualquer tempo, ainda que após a baixa cadastral.

§3º Salvo disposição legal específica, as notificações expedidas com base nessa Lei terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§4º Caberá aos notificados comprovar a devida regularização de suas pendências no prazo designado para apresentação de defesa, no parágrafo anterior.

§5º Em caso de descumprimento das determinações contidas em notificação, será lavrado auto de infração, com prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

§6º As penalidades previstas nesta Lei aplicam-se de forma cumulativa àquelas previstas na legislação ambiental, sanitária, tributária e urbanística.

§7º A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigatoriedade de regularização do estabelecimento e de cumprimento das normas públicas aplicáveis.

§8º Consideram-se infratores ao disposto nesta Lei as pessoas jurídicas e físicas responsáveis pelo desenvolvimento irregular de atividade econômica.

Art. 24. Na reincidência ou persistência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto nesta Lei no período de 1 (um) ano.

§2º Considera-se persistência da infração a continuação da mesma conduta, após a lavratura do respectivo auto.

Art. 25. A notificação dos atos fiscais será considerada regular quando realizada por qualquer dos seguintes meios:

I - pessoalmente;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - via postal, com aviso de recebimento;

III - via publicação em jornal oficial do Município;

IV - via eletrônica, por e-mail, aplicativo de mensagens, DTE-ITJ - Domicílio Tributário Eletrônico de Itajaí ou outras ferramentas digitais utilizadas pelo Município;

V - qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de mais de uma notificação oficial referente ao mesmo ato fiscal, prevalecerá a mais antiga.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, nos termos do Plano Diretor e das demais normas públicas aplicáveis:

I - aspectos complementares às classificações de uso de solo e de grau de risco;

II - aspectos complementares aos enquadramentos da legislação de estudo de impacto de vizinhança - EIV;

III - aspectos atinentes à consulta de viabilidade, aos atos cadastrais e ao licenciamento de empresas, negócios e pessoas jurídicas;

IV - a adoção imediata de regras e premissas previstas nas resoluções do CGSIM, na legislação federal e estadual, conforme o interesse do Município;

V - aspectos atinentes ao exercício de atividades em espaços públicos, conforme o interesse do Município;

VI - aspectos complementares à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em sentido contrário, o Município poderá regulamentar, ainda, aspectos atinentes aos atos cadastrais e ao licenciamento de pessoas físicas, profissionais liberais e autônomos, ambulantes e de empreendimentos que demandem tratamento diferenciado.

Art. 27. O Município deverá manter à disposição dos usuários ou contribuintes, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição de empresas, negócios e pessoas jurídicas.

Art. 28. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 29. Os caput dos artigos 91 e 124 da Lei Complementar nº 20, de 20 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 91. Os contribuintes deverão comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

[...]”

“Art. 124 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. [...]”

Art. 30. Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º e o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 167, de 15 de março de 2010.

Art. 31. Ficam revogados os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 116, 120, 121 e 122 da Lei n.º 2.734, de 29 de junho de 1992.

Art. 32. Fica mantido em plena vigência o Decreto nº 13.248, de 16 de maio de 2024, naquilo em que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Prefeitura de Itajaí, 13 de novembro de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 104/2024

Exmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo dentre outras providências, institui medidas de melhoria e simplificação do ambiente de negócios, bem como disciplinar a inscrição, o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e pessoas jurídicas no Município de Itajaí, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006, à Lei Federal nº 11.598/2007, à Lei Federal nº 13.874/2019, à Lei Estadual nº 18.091/2021 e às demais normas aplicáveis.

A elaboração da presente minuta contou, ainda, com a participação de servidores lotados na Secretaria da Fazenda e na Procuradoria-Geral/Procuradoria Fiscal do Município, bem como de colaboradores do Sebrae - SC.

Cumpre destacar, de imediato, que a minuta apresentada possui os seguintes objetivos e diretrizes:

1. Disciplinar os procedimentos de inscrição e licenciamento de empresas e pessoas jurídicas no Município de Itajaí, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006, à Lei Federal nº 11.598/2007, à Lei Federal nº 13.874/2019, à Lei Estadual 18.091/2021 e às demais normas aplicáveis;
2. Simplificar e desburocratizar os procedimentos de abertura de empresas no Município de Itajaí;
3. Garantir a utilização e o desenvolvimento de ferramentas digitais pelo Município, visando à celeridade, eficiência e transparência processual;
4. Aderir a sistemas de integração automática entre os órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais envolvidas nos processos de viabilidade locacional, registro, inscrição, licenciamento e regularização de empresas e pessoas jurídicas;
5. Modernizar e estimular o ambiente de negócios em Itajaí.

A melhoria do ambiente de negócios e o apoio às micro e pequenas empresas são fundamentais para o desenvolvimento local sustentável, promovendo emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, em consonância com o princípio constitucional da liberdade econômica (Constituição Federal de 1988, arts. 170 e seguintes).

Entende-se, por fim, que a legislação municipal vigente não mais atende, de forma satisfatória, as necessidades do Município, tornando necessária a modernização dos procedimentos de inscrição e licenciamento de empresas, negócios e pessoas jurídicas

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município